



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06142/07

*Recurso de REVISÃO - Prefeitura Municipal de Bom Jesus. Licitação. Convite nº 002/2005 – Conhecimento e Não Provimento. Manutenção do Acórdão AC1 TC Nº 640/2008.*

ACÓRDÃO APL TC 00735/10

RELATÓRIO

O presente Processo **TC nº 06142/07** trata de Procedimento Licitatório, na modalidade **Convite Nº 02/05**, através do qual a Prefeitura Municipal de Bom Jesus objetivou a contratação de uma empresa para construção de barragem no sítio Logradouro, neste município, e teve a empresa **G.M.D CONSTRUÇÕES LTDA**, como ganhadora do certame, a qual estipulou o valor R\$ 145.882,98 para a execução dos serviços.

Ao apreciar, na sessão plenária do dia 15 de Maio de 2008, o processo supracitado, a 1ª Câmara Deliberativa deste Tribunal, através do **Acórdão AC1 TC 0640/2008** (fls. 89/90), decidiu, à unanimidade de votos de seus membros, em:

- a) **Julgar irregular o procedimento licitatório analisado e o contrato dele decorrente;**
- b) **Aplicar ao Sr. Evandro Gonçalves de Brito, Prefeito Municipal de Bom Jesus, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56, II, da LOTC/PB;**
- c) **Assinar ao gestor supramencionado o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, bem como comprovar sua realização a esta Corte de Contas, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Federal.**
- d) **Recomendar à Administração Municipal de Bom Jesus, no sentido de conferir fiel observância aos ditames da Constituição Federal e da Lei de Licitações e Contratos, para não mais incorrer nas falhas detectadas pela douta auditoria nos presentes autos;**
- e) **Determinar o acompanhamento da presente obra pela Auditoria deste Tribunal (DICOP);**
- f) **Remeter uma cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, na pessoa da Procuradora-Geral de Justiça, para as providências de estilo a seu cargo.**

Inconformado com a decisão da 1ª Câmara deste Tribunal, o Ex-Prefeito de Bom Jesus, através de seu patrono, interpôs, em 27 de Março de 2009, **Recurso de Revisão** contra o **Acórdão AC1 TC 640/2008**, adentrando inclusive no mérito, questionando, entre outras, acerca das seguintes irregularidades apontadas pela Auditoria:

- a) Ausência da Portaria que nomeou a Comissão de Licitação;
- b) O objeto da licitação não foi suficientemente discriminado no Edital;
- c) O Edital não exigia as condições legais relativas à habilitação reclamadas pela Lei de Licitações e Contratos;
- d) A falta de publicação do Edital,
- e) O resultado não ter sido devidamente publicado;
- f) As certidões apresentadas pela firma vencedora foram emitidas após a realização do certame licitatório;
- g) Ausência de Projeto Básico e Executivo;
- h) Ordem de serviço já contendo o nome da empresa vencedora da licitação foi autorizada antes mesmo da realização do procedimento licitatório;
- i) E também ao fato da proposta da firma vencedora não ter a planilha de custos e de preços unitários.

Com relação ao exposto pelo recorrente, a Auditoria entendeu que este limitou-se a mencionar que se tratava de um RECURSO DE REVISÃO (fls. 113/119), sem, entretanto, fundamentá-lo ou tecer qualquer comentário, bem como demonstrar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade inerentes ao recurso de revisão. Logo, o interessado não realiza o enquadramento de seu apelo em nenhuma das hipóteses previstas no art. 35 da LC nº 18/93, bem como naquelas previstas no art. 192 do Regimento Interno do TCE/PB, o que levou o Órgão de Instrução a posicionar-se, portanto, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão.

Instado a se pronunciar sobre o Recurso de Revisão, o douto Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer encartado às fls. 121/122 dos autos, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fez, em resumo, as seguintes observações:

**a)** Inicialmente, reconheceu que, embora presentes os requisitos da tempestividade, legitimidade e legalidade do recurso interposto, os demais pressupostos de admissibilidade não foram observados, uma vez que a peça recursal não se funda em nenhuma das três hipóteses previstas nos incisos do art. 35 da LOTCE/PB, opinando, em preliminar, **pelo não conhecimento da peça revisional**;

**b)** Quanto ao mérito, a documentação apresentada já foi objeto de análise por esta Corte, no bojo da instrução processual e rejeitada anteriormente;

**c)** Por fim, o Órgão Ministerial pugnou pelo **não provimento** do Recurso de Revisão, uma vez que não se vislumbra, no caso sob exame, a adequação do motivo de sua interposição às hipóteses do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, mantendo-se, assim, intacta a decisão recorrida.

O interessado e seu representante legal foram notificados de que o Recurso de Revisão seria apreciado na presente sessão.

É o Relatório.  
Em 28 de Julho de 2010.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06142/07.

### VOTO DO RELATOR

**Considerando** que a Lei Orgânica deste Tribunal, em seu artigo 35, bem como o Regimento Interno, no artigo 192, estabelecem como requisitos necessários para ingresso do Recurso de Revisão, que este tenha como fundamento um ou mais dos seguintes fatos: Erro de cálculo nas contas; Falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e Superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

**Considerando** que, no entendimento do Relator, os documentos apresentados pelo recorrente atendem aos requisitos regimentais dessa espécie de recurso;

**Considerando** que, em razão desse entendimento, a Unidade de Instrução desta Corte examinou a documentação trazida aos autos pelo ex-Gestor, entretanto, entendeu não ser ela suficiente para sanar as irregularidades ensejadoras da decisão recorrida;

**Considerando** que a Auditoria entendeu, no mérito, por negar provimento ao presente Recurso de Revisão, posto que a apresentação dos referidos documentos nessa fase do processo não se encaixa no disposto nos artigos 35, II e III da LC nº 18/93 e 192, II e III do Regimento Interno. Desta feita posiciona-se pela manutenção integral do Acórdão AC1 – TC 640/2008;

**Considerando** que o douto Ministério Público Especial entendeu que embora presentes os requisitos da tempestividade, legitimidade e legalidade do recurso interposto, os demais pressupostos de admissibilidade não foram observados, uma vez que a peça recursal não se funda em nenhuma das três hipóteses previstas nos incisos do art. 35 da LOTCE/PB, opinando, em preliminar, pelo não conhecimento da peça revisional;

**Considerando** que a documentação acostada aos autos já era existente no momento processual em que o interessado deveria ter oferecido defesa e que o ex- prefeito de Bom Jesus não a apresentou na época devida, não podendo dela se valer para tentar justificar as inconformidades que ensejaram o julgamento irregular do procedimento em questão;

**Considerando** que, segundo o Relator, os documentos acostados aos autos pelo recorrente não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas no procedimento licitatório pela douta Auditoria;

**Considerando** que as referidas irregularidades, no entendimento do Relator, afrontam as disposições constantes na Lei de Licitações e Contratos;

Este Relator **vota**, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Bom Jesus, Senhor Evandro Gonçalves de Brito, contra o Acórdão AC1 TC 640/2008 e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, contida no supracitado Acórdão, prolatada pela 1ª Câmara Deliberativa deste Tribunal.

É o voto.

Em 28 /Julho/ 2010.

**Arthur Paredes Cunha Lima**  
**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 06142/07.**

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em sede de Recurso de Revisão, os autos do Processo TC nº 06142/07; e

**CONSIDERANDO** que os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, acordaram em conhecer do referido recurso e, no mérito, por negar-lhe provimento pelas razões explicitadas pelo Relator;

**CONSIDERANDO** que, em decorrência desta decisão, ficam mantidos na íntegra os termos do Acórdão AC1-TC 640/2008;

**CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, o Relatório e o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em **conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, através de seu representante legal, e, **no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra as decisões contidas no Acórdão AC1 TC 640/2008 recorrido.

Publique-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 28 de julho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB